



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo do IDOSO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
__ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO
DPVAT**

IDOSO- TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (*VIDE ART. 1.048, I DO CPC*)

RAIMUNDA FRANCINETE CAMPOS DE AGUIAR, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 20082484834 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 742.106.703-59, residente e domiciliado na Rua 66 (Cj. Prefeito José Walter), nº 590, Prefeito José Walter, Fortaleza/CE, CEP: 60.750-800, telefone de contato (85) 3469.1150 / (85) 8504.1547, *sem endereço eletrônico*, vem, intermediada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, através do Defensor Público abaixo, propor perante Vossa Excelência a presente **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT**, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua Senador Dantas, nº 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO NO FEITO:

A parte autora possui mais de 60(sessenta) anos de idade e requer tramitação prioritária do feito, consoante Art. 1.048, I do CPC.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo do IDOSO

A parte autora requer os **benefícios da gratuidade da justiça** por declarar-se pobre na forma da lei, não podendo suportar as custas do processo sem prejuízo seu e de sua família, nos termos do art. 98, § 1º, incisos I a IX, do Código de Processo Civil de 2015, conforme declaração ora anexada.

DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL:

A parte autora declara não possuir endereço eletrônico razão pela qual pugna pela aplicação do §3 do artigo 319 do CPC/15.

Ademais requer que as intimações pessoais do causídico sejam encaminhadas ao Portal E-SAJ do Defensor Público Estadual atuante na unidade jurisdicional respectiva.

DA COMUNICAÇÃO À PARTE AUTORA:

A Defensoria Pública do Estado do Ceará requer que a comunicação com a parte seja feita pessoalmente através de INTIMAÇÃO PESSOAL nos termos do artigo 186 do CPC/15.

DOS FATOS:

A autora é pessoa idosa (78 anos) e aposentada por invalidez decorrente de fato anterior ao acidente em questão.

No dia 18 de agosto de 2016, por volta das 06:40 horas, a autora encontrava-se dentro do ônibus de placa nº OCI-9263, pertencente a empresa Maraponga Transportes



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo do IDOSO

LTDA (ônibus nº 26127; linha 407; rota José Walter/Expedicionários), a caminho de laboratório a fim de realizar exames médicos.

Ocorre que, durante o percurso, ao realizar uma curva, o motorista do ônibus perdeu o controle da direção e colidiu com o muro da residência de nº 156, da Rua Júlio Verne, conforme Boletim de Ocorrência prestado na Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito em anexo.

Por consequência da colisão a autora sofreu corte no queixo, por pancadas de tijolos, e graves lesões no ombro e joelho esquerdos (exames e laudos médicos em anexo).

A autora foi socorrida pelo SAMU e atendida no Instituto José Frota – IJF (registro de atendimento emergencial em anexo).

Em exame de corpo de delito realizado junto a PEFOCE (laudo em anexo), ficou constatado “perda funcional incompleta intensa (75%) do ombro esquerdo, que corresponde a 18,75% do valor geral do corpo”, em conformidade com o art. 3º ou anexo da Lei 6194/74.

À vista disso, a autora dirigiu-se a agência dos Correios, AC Duque de Caxias, e solicitou o seguro DPVAT (protocolo de recepção de documentos em anexo).

A Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ora requerida, apreciou a solicitação e reconheceu o direito ao seguro. Contudo, o valor disponibilizado pela requerida, foi de apenas R\$ 140,91 (cento e quarenta reais e noventa e um centavos), em completa dissonância aos parâmetros legais vigentes, ou seja, **DE FORMA MANIFESTAMENTE EQUIVOCADA E CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.945/2009, AO ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO ANEXA A EXORDIAL, ACHOU POR BEM A PROMOVIDA EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO EM TOTAL AFRONTA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.**

A autora tem direito, na verdade, a seguro DPVAT no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de perda incompleta da mobilidade de um dos ombros, conforme será comprovado adiante.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo do IDOSO

Ademais, a autora teve suportou gastos com sua recuperação, no importe de R\$ 600,69 (seiscentos reais e sessenta e nove centavos), com remédios, fisioterapia, consultas médicas e descolamento para tratamentos de recuperação (recibos e receitas médicas em anexo).

Ante o exposto, a autora, inconformada com a decisão administrativa da requerida, busca tutela jurisdicional a fim de que possa receber o correto valor a que tem direito a título de seguro DPVAT.

DO DIREITO:

Os **artigos 2º, 4º e 5º do Estatuto do Idoso** estabelecem:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física u jurídica nos termos da lei.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo do IDOSO

Do pagamento do seguro DPVAT

Com efeito, a autora requer seja aplicada a tabela anexa à Lei 11.945/2009, adequando-se o valor indenizatório complementar à sequela sofrida, pois conforme perícia realizada junto à PEFOCE (laudo em anexo), ficou constatado “perda funcional incompleta intensa (75%) do ombro esquerdo, que corresponde a 18,75% do valor geral do corpo”, em conformidade com o art. 3º ou anexo da Lei 6194/74.

Conforme cediço, por força da vigência da Lei nº 11.945/2009, sobreveio alteração do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, estabelecendo novos parâmetros para o pagamento de indenizações devidas em razão do seguro obrigatório de veículos - DPVAT.

O referido art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.945/2009, assim prevê:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo do IDOSO

amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".

Verifica-se que a modificação introduzida pela nova Lei estabeleceu a necessidade de se observar a perda anatômica ou funcional nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo do IDOSO

A autora teve uma perda de repercussão intensa, a propósito!

De acordo com a tabela anexa à lei nº 6.194/74, após a vigência da Lei nº 11.945/2009, dentre as hipóteses de "repercussão na íntegra do patrimônio físico", há a previsão da perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores, perfazendo a percentagem de 100% (cem por cento) da importância segurada, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, a prova pericial, apurou que, de acordo com a tabela anexada a Lei nº 6.194/74, o grau de lesão que acomete o Autor/Apelado é de 75% (setenta e cinco por cento) do ombro esquerdo, que corresponde a 18,75% do valor geral do corpo”.

E sendo os danos corporais segmentares parciais referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros iquantificada em 70% do valor máximo correspondente a 13.500.00 (treze mil e quinhentos reais), o **percentual da lesão quantificada no laudo pericial seria de 25% (vinte e cinco por cento por cento) do valor total da incapacidade permanente, desse valor como seria uma perda intensa multiplica-se pelo percentual de 75%, o que equivale ao montante de R\$ 2.531,25 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).**

Tendo a Ré pago administrativamente à Autora o montante de R\$ 140,91 (Cento e quarenta reais e noventa e um centavos), deve arcar com diferença correspondente a **R\$ 2.390,34 (Dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos).**

É cediço que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do valor devido a título de indenização de seguro obrigatório foi pacificado pela Súmula 474.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo do IDOSO

Dessa forma já se manifestou este Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO DO SEGURO. PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS. 1. "A teor do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao beneficiário o ônus da prova da data da consolidação das lesões, em caso de cobrança de seguro DPVAT decorrente de invalidez", sendo que "o ordenamento jurídico brasileiro, com amparo no art. 131 do CPC, adota o princípio do livre convencimento motivado, com base no qual o juiz pode apreciar, com liberdade, as provas colacionadas". 2. Há prova de que houve a invalidez permanente do autor com perda funcional de 60% aplicável sobre 100% da "Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores", presente na tabela incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, publicada no DOU de 5.6.2009 e retificada no DOU de 24.6.2009, entrando em vigor e produzindo efeitos a partir da publicação nos termos do art. 33 daquele mesmo diploma legal. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0338.12.012974-1/001, Relator(a) Des.(a) Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, Data de Julgamento 22/10/2013, Data da publicação da súmula 01/11/2013)

No entanto, acaso entenda Vossa Excelência que os documentos coligidos aos autos não são suficientemente capazes a demonstrar a invalidez sofrida pelo promovente, requer que seja designada perícia médica a fim de verificar detidamente as debilidades produzidas na autora, bem como o grau de comprometimento.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Núcleo do IDOSO

A autora, efetivamente, sofreu lesão no ombro esquerdo que acarretou na invalidez incompleta do membro de repercussão intensa (exame de corpo de delito em anexo). Dessa forma, o valor do seguro a que a autora tem direito deve ser calculado em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do artigo transcrito acima.

No caso concreto, **a autora afirma ainda ter suportado gastos na quantia de R\$ 600,69 (seiscentos reais e sessenta e nove centavos) a título de despesas** com assistência médica, remédios e transporte às consultas. Logo, tem direito ao reembolso dos valores gastos, chegamos ao montante de R\$ 2.991,03 (Dois mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos).

DOS JUROS MORATÓRIOS

A Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

“Os juros de mora da indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerer a Vossa Excelência:

- 1) o recebimento da presente petição inicial com a qualificação apresentada, nos termos do art. 319, II e §§ 1º a 3º, do CPC/2015;
- 2) o deferimento da **gratuidade judiciária integral** para todos os atos processuais, consoante art. 98 do CPC/2015; e da **prioridade na tramitação do feito, consoante Art. 1.048, I do CPC**;
- 3) a **citação** da ré para apresentação de contestação no prazo de 15 dias contados da audiência de conciliação/mediação OU protocolo do pedido de cancelamento pelo(a) promovido(a) (cf. artigo 335, incisos I e II do CPC/15);
- 4) a **designação de audiência de conciliação ou mediação** tendo em vista o interesse declarado(a) do(a) autor(a)(s) por via alternativa de solução do litígio (cf. artigo 319, inciso



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo do IDOSO

VII do CPC/15¹); devendo o(a) autor(a) ser intimado pessoalmente da data de realização em virtude de não encontrar-se assistido por advogado particular, mas sim por Defensor(a) Público(a) Estadual (cf. artigo 334 §3º c/c artigo 186 §2º do CPC/15²); ;

5) a **intimação do Ministério Público Estadual** para informar se tem interesse em intervir como fiscal da ordem jurídica (cf. artigo 178, incisos I e II do CPC);

6) **Ao final** o proferir sentença de resolução de mérito, **INTEIRAMENTE PROCEDENTE ao pleito autoral**, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório, na quantia de R\$ 2.991,03 (Dois mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), conforme enquadramento demonstrado na tabela constante na Lei nº. 11.945/2009, ou em último caso, que seja designada perícia médica a fim de apurar a invalidez da autora, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do REsp 1085564/SP;

7) Condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados entre **10% e 20% sobre o valor da condenação/proveito econômico** obtido **OU** sendo este valor irrisório, arbitramento de **valor por apreciação equitativa** (cf. artigo 85, §2º e §8º do CPC/15³) que deverão ser recolhidos em favor do **FAADEP- Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (Caixa Econômica Federal – Agência n. 0919 – Conta n. 71.003-8 – Operação 006 – CNPJ nº 05.220.055/0001-20)**;

¹**CPC/15. Art. 319.** A petição inicial indicará: (...) **VII** - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

²**CPC/15. Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. **Art. 186.** A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. (...) § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

³**CPC/15. Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados **entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 8º **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo do IDOSO

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 2.991,03 (Dois mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 23 de novembro de 2018.

DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

PALOMA MARIA MENDONÇA GUEDES GONÇALVES

Estagiária DPGE

ROL DE TESTEMUNHAS EM ANEXO